



**PARECER N°** 1718/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.090844/2013-11  
**INTERESSADO:** GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CELULAS TRONCO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 08875/2013/SSO **Data da Lavratura:** 26/06/2013

**Crédito de Multa n°:** 654330168

**Infração:** *realizar expedição de carga classificada como artigo perigoso em embalagem em desacordo com o estabelecido pela regulamentação*

**Enquadramento:** inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175

**Data:** 10/07/2012 **Hora:** 08:10 h **Local:** Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CELULAS TRONCO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 08875/2013/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 10/07/2012 Hora: 08:10 h Local: Aeroporto Internacional Marechal Rondon - Cuiabá

Descrição da ocorrência: Durante a apuração do incidente relacionado ao vazamento de material biológico constatou-se que a empresa Guardian Life Brasil. Banco de Criogenia de Células Tronco Ltda. realizou expedição de carga classificada como UN 3373 - Substância Biológica, categoria B, com origem o Aeroporto de Cuiabá e destino o Aeroporto de Congonhas, em embalagem em desacordo com com a regulamentação conforme estabelecido no RBAC 175, 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II). A mesma apresentou declaração que o produto oferecido para transporte cumpriu com a instrução de embalagem tríplice conforme determina a PI650 do DOC 9284, no entanto, a carga apresentou vazamento e não possuía material absorvente em quantidade suficiente para conter o vazamento.

2. Às fls. 02/03, consta relatório de ocorrência, datado de 26/06/2013, que dá maiores detalhes sobre a infração constatada.

3. Junto ao relatório são apresentados ainda:

- 3.1. Fotos do produto expedido - fl. 04;
- 3.2. Cópia de tabela de classificação de artigos perigosos - fl. 05;
- 3.3. Cópia de instruções de empacotamento - fls. 06/07;

4. Notificado da infração em 08/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 08, o interessado apresentou defesa em 29/07/2013 (fls. 09/11), na qual requer que seja anulada a autuação por falta de fundamentação legal e por se entender inocente da acusação. A defesa apresenta ainda em anexo cópia de documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 12/19).

5. Em 29/02/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 22/24.

6. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 18/05/2016 (fls. 29/32). No documento, requer o arquivamento do auto de infração, uma vez que entende que as obrigações nele subsistentes encontravam-se devidamente cumpridas. Subsidiariamente requer o cancelamento do auto de infração, ou ainda a aplicação de advertência.

7. Em 14/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1503351).

8. Em 03/04/2018, lavrado Despacho SEI 1651095, que atesta a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, e conhece do recurso interposto, além de definir a distribuição do processo para deliberação.

9. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **10. *Regularidade processual***

11. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 08/07/2013 (fl. 08), apresentando sua defesa em 29/07/2013 (fls. 09/11). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 18/05/2016 (fls. 29/32) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*(...)*

*§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

12. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

### **13. *Quanto à fundamentação da matéria - realizar expedição de carga classificada como artigo perigoso em embalagem em desacordo com o estabelecido pela regulamentação***

14. Segundo os autos, durante a apuração de incidente relacionado ao vazamento de material biológico, constatou-se que a empresa Guardian Life Brasil Banco de Criogenia de Células Tronco Ltda. realizou expedição de carga classificada como UN 3373 - Substância Biológica, categoria B, com origem o Aeroporto de Cuiabá e destino o Aeroporto de Congonhas, em embalagem em desacordo com com a regulamentação vigente. A infração foi capitulada no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175.

15. O inciso II do art. 299 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

(...)

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, dispondo o seguinte em seus itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j):

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(...)

(e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado; e

(...)

175.49 Embalagem

(...)

(j) Os artigos perigosos devem ser embalados em embalagens de boa qualidade, livres de sinais que evidenciem que sua integridade tenha sido comprometida. As embalagens deverão ser construídas e fechadas para prevenir vazamentos eventuais causados por variação da temperatura, umidade, pressão ou vibrações durante o voo. A superfície da embalagem deve estar livre de resíduos de substâncias – embalagens novas ou reutilizadas –, devendo-se tomar as precauções para evitar possíveis contaminações.

(...)

(grifos nossos)

17. Neste ponto, é preciso tecer algumas considerações quanto ao enquadramento do Auto de Infração. Verifica-se que o RBAC 175 prevê as responsabilidades do expedidor de carga aérea com relação à carga expedida e com relação à sua embalagem, entretanto verifica-se também que o inciso II do art. 299 do CBA não se aplica aos expedidores de carga aérea, e sim a quem executa serviços aéreos. Adicionalmente, não se verifica em qualquer dos dispositivos dos artigos 299 e 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica qualquer item que capitule a conduta do interessado, e adicionalmente não existe previsão de multa para essa conduta desse tipo de interessado no Anexo III da Resolução nº 25/2008, o que torna o auto de infração insubsistente.

18. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a proposta de decisão.

## **CONCLUSÃO**

19. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 08875/2013/SSO (fl. 01), que deu origem ao presente processo, CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 654330168, ARQUIVANDO-SE o presente processo.

20. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2192367** e o código CRC **5893131F**.

Referência: Processo nº 00065.090844/2013-11

SEI nº 2192367



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1926/2018**

PROCESSO Nº 00065.090844/2013-11

INTERESSADO: GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CELULAS TRONCO LTDA

Brasília, 04 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GUARDIAN LIFE BRASIL BANCO DE CRIOGENIA DE CELULAS TRONCO LTDA em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 29/02/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 08875/2013/SSO, com fundamento no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c itens 175.17(a)(1)(2), 175.17(e)(1) e 175.49(j) do RBAC 175 - *realizar expedição de carga classificada como artigo perigoso em embalagem em desacordo com o estabelecido pela regulamentação*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 654330168.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1718/2018/ASJIN - SEI nº 2192367**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 654330168, **ARQUIVANDO-SE** o presente processo..

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.
5. Arquive-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/11/2018, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2192920** e o código CRC **8D29060C**.